

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2022

Acrescenta o art. 438-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a prestação de informações sobre a existência de criptoativos do tipo moeda digital (altcoins) e criptoativos não considerados criptomoedas (payment tokens) e dá outras providências:

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

A proposição em tela busca acrescentar novo dispositivo ao Código de Processo Civil, na subseção referente à produção da prova documental, dispondo sobre a prestação de informações sobre a existência de criptoativos do tipo moeda digital (altcoins) e criptoativos não considerados criptomoedas (payment tokens).

De acordo com a inclusa justificação, não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional dispositivo específico sobre moedas virtuais. O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais. Que, embora esteja em discussão projeto para regulamentação do mercado de criptomoedas, o fato é que, por enquanto, as empresas negociadoras não são controladas pelo BACEN ou pela CVM, sendo que os criptoativos por elas gerenciados não são localizáveis via BacenJud. Assim, se o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está



* CD225342799200 *

enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto, deve também requisitar as informações solicitadas para a futura diligência a ser requerida pelo credor.

Trata-se de apreciação conclusiva por esta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, haja vista ser competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade também se acha preservada, na medida em que a norma projetada tem o atributo da novidade, da generalidade e da coercibilidade.

A técnica legislativa necessita, somente, de três pequenos reparos, consistentes em: na ementa, substituir “dois-pontos” por “ponto-final”; no art. 1º, retirar os pontilhados e a menção à nova redação, porquanto se trata de artigo inédito; e, também no art. 1º, numerar como § 2º o parágrafo único.

Passamos ao mérito.

Criptoativo é uma moeda digital descentralizada, criada em uma rede de *blockchain* (livros contábeis) a partir de sistemas avançados de criptografia que protegem transações, informações e dados de quem a transaciona.

As transações em criptoativos envolvem o anonimato dos operadores, que são identificados por um código alfa numérico chamado de *hash*. A criptomoeda pode ser comprada através de corretoras de moedas virtuais.



A Instrução Normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019, instituiu e disciplinou a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal.

Assim sendo, a lei processual civil, embora já o permita implicitamente, através do poder geral do juiz de dirigir o processo e determinar as provas, deve prever, expressamente, o bloqueio de frações de criptoativos através das “exchanges”, para assegurar a efetividade de eventual e futura sentença condenatória, mediante sua imediata liquidação em moeda corrente, e para evitar os riscos de sua volatilidade, em especial porque não incluir os criptoativos pode estimular a ocultação de patrimônio através deles.

Ressalte-se, por fim, que essa modalidade de bloqueio já vem sendo utilizada na Justiça Comum e também na Justiça do Trabalho, com bons resultados.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as emendas anexas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 462, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2022

Acrescenta o art. 438-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a prestação de informações sobre a existência de criptoativos do tipo moeda digital (altcoins) e criptoativos não considerados criptomoedas (payment tokens) e dá outras providências:

EMENDA N° 01

No art. 1º do projeto, retirem-se as linhas pontilhadas e a menção à nova redação do art. 438-A a ser incluído no Código de Processo Civil, e renumere-se o parágrafo único para § 2º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2022

Acrescenta o art. 438-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a prestação de informações sobre a existência de criptoativos do tipo moeda digital (altcoins) e criptoativos não considerados criptomoedas (payment tokens) e dá outras providências:

EMENDA Nº 02

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 438-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a prestação de informações sobre a existência de criptoativos do tipo moeda digital (altcoins) e criptoativos não considerados criptomoedas (payment tokens) e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

